



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/020.520/88-17

nlfr

Sessão de 07 de janeiro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-10.983

Recurso nº: 61.787 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SOLANGE FERREIRA GARCIA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA.

Provido em parte o recurso do processo principal, igual sorte colhe o processo decorrente, dada a conexão que une as matérias fática e jurídica que informam os dois procedimentos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SOLANGE FERREIRA GARCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 3.420,52, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., 07 de janeiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/020.520/88-17

RECURSO Nº: 61.787

ACORDÃO Nº: 103-10.983

RECORRENTE: SOLANGE FERREIRA GARCIA

R E L A T Ó R I O

Solange Ferreira Garcia, CPF nº 103.914.527-20, domiciliada no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 50/51, que considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 1/3.

Segundo esta peça, foi tributado na declaração de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1987, lucros considerados automaticamente distribuídos da empresa Fantasy Comércio de Roupas Ltda., da qual é sócia, que teve seus lucros arbitrados nestes exercícios, conforme consta do processo nº 10768/017.670/88-61, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 97.771.

Além da tributação destes lucros, na cédula "F" das respectivas declarações de rendimentos, foi incluída, na cédula "C", das mesmas declarações, a remuneração dos administradores, conforme estabelecido no art. 404 do RIR/80.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que o julgamento deste se fizesse após o julgamento do processo matriz, tendo em vista os argumentos ali expendidos.

Acórdão nº 103-10.983

O julgador singular, manteve o lançamento parcialmente procedente, excluindo da tributação os valores lançados na la "F", tendo em vista que os lucros decorrentes de participação cietária são rendimentos de capital e devem obrigatoriamente ser cluídos na declaração do cônjuge cabeça do casal.

Notificado desta decisão, em 20.08.90, o contribinte interpôs o recurso de fls. 54, no dia 28 deste mesmo mês, igualmente solicitando a apreciação deste, após o julgamento do processo o riginário de IRPJ.

O recurso do processo principal foi julgado na sessão do dia 07.01.91, e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 103-10.964, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 102.615.701, correspondente a 50% da receita que o fisco não logrou comprovar como omitida, no exercício de 1986. 

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.983

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo e, atendendo os demais pressupostos legais, dele conheço.

Como visto no relatório, restou tributado apenas os rendimentos classificados na cédula "C" da declaração de rendimentos, correspondente à remuneração de administradores, calculados em 5% da receita bruta e divididos pelos três administradores da empresa.

Como no processo principal, que logrou provimento parcial nesta Câmara, foi reduzido o montante da receita bruta em Cr\$ 205.231.402 no exercício de 1986, no cálculo da remuneração dos administradores deve ser reduzida quantia proporcional, como instruído pelo art. 404, letra "a" do RIR/80.

Desta forma, voto no sentido de excluir da tributação, no exercício de 1986, a quantia de Cz\$ 3.420,52.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR